



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 061/2026

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA LICITATÓRIA NA MODALIDADE FÍSICA QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A DISPENSA ELETRÔNICA.

O Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, faz saber que os vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A dispensa de licitação poderá ser realizada na forma física quando, comprovadamente, não for possível a utilização do procedimento eletrônico previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Resolução nº 001/2026, que regulamenta a Dispensa Eletrônica no âmbito desta Câmara Municipal.

§ 1º A adoção da forma física dependerá de justificativa técnica fundamentada quanto à inviabilidade de utilização do procedimento eletrônico.

§ 2º A justificativa de que trata o § 1º deverá constar de forma expressa e destacada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Projeto Básico ou em outro documento equivalente que instrua o processo de contratação.

Art. 2º Considera-se dispensa de licitação na forma física aquela realizada sem a utilização do sistema de dispensa eletrônica e sem a publicação do aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, desde que devidamente demonstrado que tal procedimento não acarretará prejuízo à eficiência, à economicidade e à competitividade da contratação.

Parágrafo único: Não descaracteriza a forma física o fato de o processo tramitar em meio eletrônico, desde que não sejam observadas as regras específicas previstas na Resolução nº 001/2026, para a dispensa eletrônica.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Seção I
Da Instrução

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, deverá ser formalizado em processo administrativo devidamente autuado e instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I – documento de formalização da demanda e, quando exigível, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, contendo justificativa expressa acerca da inviabilidade de utilização do procedimento eletrônico de dispensa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – estimativa da despesa, elaborada na forma da legislação aplicável, inclusive nos termos do Decreto Municipal nº 3.268/2022, ou outro que vier a substituí-lo;

III – parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos que atestem o atendimento dos requisitos legais para a contratação direta;

IV – demonstração da compatibilidade da despesa com a dotação orçamentária e com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto;

VI – justificativa da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço contratado, mediante demonstração de sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, quando exigível; e

VIII – autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

§ 1º Nas hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, a exigência prevista no inciso IV do caput será comprovada no momento da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e mantido à disposição do público, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

Seção II Do Edital

Art. 4º Para a realização da dispensa de licitação na forma física, deverá ser publicado aviso de contratação direta, com o objetivo de possibilitar o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 1º O aviso de contratação direta conterà, no mínimo:

I – a descrição clara e precisa do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, elaborados nos termos do inciso II do art. 3º desta Resolução, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local, o prazo e as condições de entrega do bem, de prestação do serviço ou de execução da obra;

IV – a observância do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – as condições da contratação, inclusive quanto às sanções aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial do ajuste;

VI – a data e o horário limite para envio da documentação de habilitação e da proposta ou cotação de preços, observado o horário de funcionamento da Câmara Municipal;

VII – o endereço eletrônico (e-mail) destinado ao envio da documentação e da proposta ou cotação de preços, facultando-se, alternativamente, a entrega física no setor competente, mediante protocolo.

§ 2º O prazo para recebimento das propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do aviso de contratação direta na imprensa oficial do Município.

Seção III Da Divulgação do Aviso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º O aviso de contratação direta será publicado no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, devendo a íntegra do edital e seus anexos ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A divulgação observará os princípios da publicidade e da transparência, garantindo amplo acesso às informações do procedimento.

Seção IV

Do Fornecedor e da Apresentação das Propostas

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, deverá encaminhar sua proposta e documentação por meio eletrônico, no endereço indicado no edital, ou protocolá-la fisicamente no setor competente, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

§ 1º A proposta deverá conter:

- I – descrição detalhada do objeto ofertado;
- II – indicação da marca do produto, quando for o caso;
- III – o preço ofertado;
- IV – prazo de validade da proposta, quando exigido.

§ 2º O fornecedor deverá apresentar, ainda, as seguintes declarações:

I – inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

III – pleno conhecimento e aceitação das regras e condições constantes do procedimento;

IV – cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando aplicável;

V – cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Compete ao fornecedor assegurar o efetivo recebimento da proposta e da documentação pelo órgão contratante, assumindo o risco pela eventual não confirmação de recebimento dentro do prazo estabelecido no edital.

Parágrafo único. A Administração não se responsabilizará por propostas não recebidas em razão de falhas técnicas, problemas de comunicação ou qualquer outro motivo alheio à sua atuação.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Seção I

Do Julgamento

Art. 8º Encerrado o prazo para envio das propostas e da documentação, o setor competente procederá à análise das propostas recebidas, verificando sua conformidade com as especificações do objeto e a compatibilidade dos preços ofertados com o valor estimado para a contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º As propostas que atenderem às exigências do edital serão classificadas em ordem crescente de preço, observado o critério de julgamento previamente definido.

§ 2º Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas, apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do valor máximo admitido para a contratação, ressalvada a hipótese de negociação.

Art. 9º Definido o resultado preliminar do julgamento, caso a proposta classificada em primeiro lugar esteja acima do preço máximo fixado para a contratação, poderá a Administração promover negociação com o respectivo fornecedor, visando à obtenção de condições mais vantajosas.

Parágrafo único. O resultado da negociação deverá constar em ata circunstanciada, que será juntada aos autos do processo administrativo.

Art. 10 Frustrada a negociação com o primeiro classificado, ou sendo este desclassificado, poderá a Administração negociar com os demais fornecedores classificados, observada a ordem de classificação, buscando a obtenção de proposta compatível com o valor estimado.

Art. 11 Definida a proposta vencedora, será solicitado ao fornecedor o envio da proposta final adequada, contemplando os ajustes decorrentes da eventual negociação, bem como a apresentação de documentos complementares, quando necessário.

Parágrafo único. Nas contratações que exigirem planilhas de composição de custos, quantitativos ou formação de preços, estas deverão ser reapresentadas com os valores devidamente ajustados à proposta final negociada.

Seção II Da Habilitação

Art. 12 Para fins de habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar, serão exigidos exclusivamente os documentos e requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, observada a natureza e as especificidades da contratação.

§ 1º Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados juntamente com a proposta, por meio eletrônico ou mediante protocolo físico no setor competente, até a data e o horário estabelecidos no edital.

§ 2º A exigência de documentação limitar-se-á ao mínimo necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Art. 13 Nas contratações para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, e nas hipóteses de aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento previstas na alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, será exigida:

I – das pessoas jurídicas, exclusivamente, a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista;

II – das pessoas físicas, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14 Verificado o atendimento às exigências estabelecidas nesta Resolução e no edital, o fornecedor será declarado habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de inabilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar, serão analisadas as propostas subsequentes, observada a ordem de classificação, até que se apure proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação exigidas.

Seção III

Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 15 O procedimento será considerado:

I – fracassado, quando nenhuma proposta for classificada ou nenhum fornecedor atender às exigências de habilitação;

II – deserto, quando não houver apresentação de propostas.

§ 1º Na hipótese de procedimento fracassado, a Administração poderá:

I – republicar o procedimento;

II – conceder prazo para que os interessados adequem suas propostas ou regularizem sua situação quanto à habilitação; ou

III – realizar a contratação com base em proposta obtida na pesquisa de preços que tenha fundamentado o procedimento, privilegiando-se o menor preço, desde que atendidas as condições de habilitação.

§ 2º O disposto nos incisos I e III do § 1º também poderá ser aplicado na hipótese de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 16 Encerradas as etapas de julgamento e habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto ao fornecedor vencedor e homologação do procedimento, observadas as disposições do art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber.

§ 1º A autoridade competente poderá:

I – homologar o procedimento;

II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade; ou

III – revogá-lo por razões de interesse público devidamente justificadas.

§ 2º A homologação constitui ato de controle final da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 O fornecedor contratado estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, bem como nas demais normas aplicáveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente com outras medidas administrativas, inclusive:

I – anulação da nota de empenho;

II – rescisão do contrato ou instrumento equivalente;

III – aplicação de multas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – impedimento de licitar e contratar;

V – declaração de inidoneidade, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A aplicação das sanções observará a gravidade da infração, os danos causados à Administração, as circunstâncias do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O descumprimento das disposições previstas nesta Resolução sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, bem como da observância das orientações e determinações dos órgãos de controle externo.

Art. 19. Eventuais irregularidades ou impropriedades verificadas na aplicação desta Resolução deverão ser comunicadas formalmente à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 20. Todos os agentes públicos da Câmara Municipal deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Esta Resolução deverá ser revista e atualizada sempre que alterações legais, regulamentares ou administrativas assim o exigirem, visando à sua adequação à legislação vigente e ao aprimoramento contínuo dos procedimentos internos.

Art. 22. A Mesa Diretora ou a autoridade competente poderá expedir atos complementares, orientações técnicas, modelos padronizados de documentos e manuais operacionais, bem como regulamentar procedimentos específicos necessários à fiel execução desta Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos licitatórios e às contratações diretas regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sala das Sessões “Roberto Roldi”, 11 de março de 2026.

JOÃO CARLOS VALADÃO
Presidente